



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.379.266 - RJ (2013/0114606-7)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : HIGH LIGHT VIAGENS E TURISMO LTDA
ADVOGADOS : SÉRGIO LUIZ MAGDALENA DOURADO E OUTRO(S) - RJ071758
DIOGO ARAUJO GODINHO - RJ123059
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL -
PR0000000

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. EXCLUSÃO DO SIMPLES. ATO DECLARATÓRIO. EFEITOS RETROATIVOS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 15, II, DA LEI 9.317/1996. RESP 1.124.507/MG, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do CPC/1973, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa ou contraditória o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.
2. No julgamento do Recurso Especial 1.124.507/MG, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, esta Corte firmou a compreensão de que o ato de exclusão do regime tributário Simples tem natureza declaratória, e como tal, retroage seus efeitos a partir do mês subsequente à data da ocorrência da circunstância excludente, nos exatos termos do artigo 15, II, da Lei 9.317/1996, visto que é obrigação do contribuinte conhecer as situações que impedem seu ingresso e permanência nesse regime.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de maio de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.379.266 - RJ (2013/0114606-7)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : HIGH LIGHT VIAGENS E TURISMO LTDA
ADVOGADOS : SÉRGIO LUIZ MAGDALENA DOURADO E OUTRO(S) - RJ071758
DIOGO ARAUJO GODINHO - RJ123059
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL -
PR0000000

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto contra decisão assim ementada (fl. 313):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. EXCLUSÃO DO SIMPLES. ATO DECLARATÓRIO. EFEITOS RETROATIVOS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 15, II, DA LEI 9.317/1996. MATÉRIA PACIFICADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.124.507/MG. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

A agravante repisa as razões do apelo especial alusivas à violação do artigo 535 do CPC/1973, bem como acerca da ocorrência de dissídio jurisprudencial pois, ante a impossibilidade de retroação dos atos declaratórios, faz jus ao recolhimento dos tributos federais na forma reduzida prevista na Lei 9.317/1996, até a data de sua exclusão do SIMPLES, que deverá produzir efeitos somente a partir da data da intimação pelo Ato Declaratório Executivo Derat/RJO 445.216.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.379.266 - RJ (2013/0114606-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. EXCLUSÃO DO SIMPLES. ATO DECLARATÓRIO. EFEITOS RETROATIVOS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 15, II, DA LEI 9.317/1996. RESP 1.124.507/MG, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do CPC/1973, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa ou contraditória o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.
2. No julgamento do Recurso Especial 1.124.507/MG, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, esta Corte firmou a compreensão de que o ato de exclusão do regime tributário Simples tem natureza declaratória, e como tal, retroage seus efeitos a partir do mês subsequente à data da ocorrência da circunstância excludente, nos exatos termos do artigo 15, II, da Lei 9.317/1996, visto que é obrigação do contribuinte conhecer as situações que impedem seu ingresso e permanência nesse regime.
3. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A insurgência não merece prosperar.

Conforme destacado pela decisão ora agravada, a alegação genérica de violação do art. 535 do CPC/1973, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa ou contraditória o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

Quanto à questão de fundo, colhe-se do acórdão *a quo* a seguinte fundamentação (fl. 188):

A questão cinge-se a irretroatividade da lei fiscal.

Na hipótese, a apelante foi excluída do SIMPLES porque passou a não satisfazer certa exigência da legislação pertinente (seus sócios passaram a ter participação em outra empresa, em percentual superior ao previsto no art. 9º, inciso IX, da Lei nº 9.317/96).

Cumprido ressaltar que não se trata de deferimento de opção indevida, uma vez que o óbice à opção pelo Simples ocorreu quando a apelante já se encontrava incluída no sistema. Desse modo, o ato declaratório executivo não tratou de constituir ou desconstituir uma situação jurídica pretérita, mas reconhecer e declarar a existência de situação irregular permanência da apelante no SIMPLES.

Com efeito, se o contribuinte deixa de atender as exigências legais para continuar no SIMPLES, impõe-se sua exclusão, sendo a irretroatividade dos efeitos consequência de disposição legal (art. 15 da Lei nº 9.317/96).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, o Ato Declaratório Executivo Derat/RJO nº 445.216, publicado em 07.08.2003, que excluiu a autora do SIMPLES, produzirá eficácia no mês seguinte ao do descumprimento dos requisitos de permanência no sistema em comento, ou seja, se o motivo da exclusão ocorreu no exercício de 2001 (quando os sócios passaram a ter participação em outra empresa, em percentual superior a 10%), correta exigência de tributos pela tributação normal das pessoas jurídicas, no exercício de 2002. Essa conclusão é decorrente do disposto no artigo art. 15 da Lei nº 9.317/96.

Da leitura do excerto acima transcrito, infere-se que o Tribunal de origem dirimiu a controvérsia em conformidade com a jurisprudência desta Corte que, no julgamento do Recurso Especial 1.124.507/MG, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, firmou a compreensão de que o ato de exclusão do regime tributário Simples tem natureza declaratória, e como tal, retroage seus efeitos a partir do mês subsequente à data da ocorrência da circunstância excludente, nos exatos termos do artigo 15, II, da Lei 9.317/1996, eis que é obrigação do contribuinte conhecer as situações que impedem seu ingresso e permanência nesse regime.

Eis a ementa do citado precedente:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 535 e 468 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. LEI 9.317/96. SIMPLES. EXCLUSÃO. ATO DECLARATÓRIO. EFEITOS RETROATIVOS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 15, INCISO II, DA LEI 9.317/96. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Controvérsia envolvendo a averiguação acerca da data em que começam a ser produzidos os efeitos do ato de exclusão do contribuinte do regime tributário denominado SIMPLES. Discute-se se o ato de exclusão tem caráter meramente declaratório, de modo que seus efeitos retroagiriam à data da efetiva ocorrência da situação excludente; ou desconstitutivo, com efeitos gerados apenas após a notificação ao contribuinte a respeito da exclusão.

2. Não merece conhecimento o apelo especial quanto às alegações de contrariedade aos artigos 458 e 535 do CPC, porquanto a recorrente apresentou argumentação de cunho genérico, sem apontar quais seriam os vícios do acórdão recorrido, que justificariam sua anulação. Incidência da Súmula 284/STF.

3. No caso concreto, foi vedada a permanência da recorrida no SIMPLES ao fundamento de que um de seus sócios é titular de outra empresa, com mais de 10% de participação, cuja receita bruta global ultrapassou o limite legal no ano-calendário de 2002 (hipótese prevista no artigo 9º, inciso IX, da Lei 9.317/96), tendo o Ato Declaratório Executivo n. 505.126, de 2/4/2004, da Secretaria da Receita Federal, produzido efeitos a partir de 1º/1/2003.

4. Em se tratando de ato que impede a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES em decorrência da superveniência de situação impeditiva prevista no artigo 9º, incisos III a XIV e XVII a XIX, da Lei 9.317/96, seus efeitos são produzidos a partir do mês subsequente à data da ocorrência da circunstância excludente, nos exatos termos do artigo 15, inciso II, da mesma lei.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Precedentes.

5. O ato de exclusão de ofício, nas hipóteses previstas pela lei como impeditivas de ingresso ou permanência no sistema SIMPLES, em verdade, substitui obrigação do próprio contribuinte de comunicar ao fisco a superveniência de uma das situações excludentes.

6. Por se tratar de situação excludente, que já era ou deveria ser de conhecimento do contribuinte, é que a lei tratou o ato de exclusão como meramente declaratório, permitindo a retroação de seus efeitos à data de um mês após a ocorrência da circunstância ensejadora da exclusão.

7. No momento em que opta pela adesão ao sistema de recolhimento de tributos diferenciado pressupõe-se que o contribuinte tenha conhecimento das situações que impedem sua adesão ou permanência nesse regime. Assim, admitir-se que o ato de exclusão em razão da ocorrência de uma das hipóteses que poderia ter sido comunicada ao fisco pelo próprio contribuinte apenas produza efeitos após a notificação da pessoa jurídica seria permitir que ela se beneficie da própria torpeza, mormente porque em nosso ordenamento jurídico não se admite descumprir o comando legal com base em alegação de seu desconhecimento.

8. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido (REsp 1.124.507/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 6/5/2010, grifo nosso).

Com essas considerações, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0114606-7

AgInt no
REsp 1.379.266 / RJ

Números Origem: 200551010098600 200551010203833 201301146067 203835420054025101

PAUTA: 18/05/2017

JULGADO: 18/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HIGH LIGHT VIAGENS E TURISMO LTDA
ADVOGADOS : SÉRGIO LUIZ MAGDALENA DOURADO E OUTRO(S) - RJ071758
DIOGO ARAUJO GODINHO - RJ123059
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Regimes Especiais de Tributação - SIMPLES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HIGH LIGHT VIAGENS E TURISMO LTDA
ADVOGADOS : SÉRGIO LUIZ MAGDALENA DOURADO E OUTRO(S) - RJ071758
DIOGO ARAUJO GODINHO - RJ123059
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.